



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010163/2007-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.361 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente DELARA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2001

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante n° 8, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não existe óbice para a exigência do crédito tributário em face da desistência do recurso voluntário pelo contribuinte que optou pelo parcelamento da dívida fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para declarar decadentes as competências 01/2000 a 04/2000, inclusive, pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal, teve por finalidade apurar e constituir as contribuições de natureza patronal arrecadadas pelo INSS e destinadas à Seguridade Social, no período de 01/2000 a 09/2001, correspondentes à contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nos quais, a empresa notificada, na qualidade de contratante, reteve e deixou de recolher a importância retida em nome das empresas contratadas, a contribuição de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto dos serviços contidos em nota fiscal, fatura ou recibo, conforme dispõe o artigo 31 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 9.711/98.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal, em 17/05/2005, fl. 14, inconformado apresentou impugnação.

DO RECURSO

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23/02/2006, fl. 368 e 370 dos autos digitalizados, inconformado apresentou recurso voluntário em 27/03/2006, fls. 382 a 433, acompanhado de anexos, alegando em síntese:

- a decadência das competências até 04/2000;
- a manutenção da multa inalterada e a exclusão da taxa selic;
- protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e pela realização de sustentação oral;
- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

O contribuinte foi cientificado de novo ofício 636/2007 da autoridade fiscal em 27/09/2007, fl. 556, apresentando manifestação em 09/10/2007, fls. 557/558, acompanhada de anexos.

A empresa WDL TÊXTIL LTDA, CNPJ: 73.877.060/0001-60, incorporadora da empresa DELARA BRASIL LTDA, CNPJ: 81.167.587/0001-20, apresentou desistência parcial do recurso voluntário interposto, processo administrativo 10980.010163/2007-42, referente a NFLD 35.728.823-8, em razão da inclusão no parcelamento, renunciando a quaisquer alegações de direito, ressalvado as alegações acerca da decadência, fls. 603 a 604.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, assim, passa-se ao exame das questões suscitadas.

DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso em concreto, trata-se de lançamento fiscal, período de 01/2000 a 09/2001, com registro de recolhimento prévio (guias GPS apresentadas) conforme Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls. 58 a 59 dos autos digitalizados. Destarte, deve ser

aplicada a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN. O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 17/05/2005, fl. 14.

REGRA DO ART. 150, § 4º DO CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, estão decadentes as competências 01/2000 a 04/2000, inclusive, pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Quanto as demais questões relativas ao lançamento fiscal, não conheço do recurso em razão da desistência do contribuinte expressada nos autos.

A empresa WDL TÊXTIL LTDA, CNPJ: 73.877.060/0001-60, incorporadora da empresa DELARA BRASIL LTDA, CNPJ: 81.167.587/0001-20, apresentou desistência parcial do recurso voluntário interposto, processo administrativo 10980.010163/2007-42, referente a NFLD 35.728.823-8, em razão da inclusão no parcelamento, renunciando a quaisquer alegações de direito, ressalvado as alegações acerca da decadência, fls. 603 a 604.

Não existe óbice para a exigência do crédito tributário em face da desistência do recurso voluntário. São os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF:

Processo RE-AgR-AgR 475363, RE-AgR-AgR - AG. REG. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CEZAR PELUSO, Sigla do órgão STF

Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009.

Descrição: Número de páginas: 4. Análise: 27/04/2009, SOF.
..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: PROCESSO. Pedido de desistência. Homologação. Notícia da rescisão de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo. Irrelevância para a causa extinta pela desistência. Interesse recursal da parte contrária. Falta. Inexistência de óbice para exigência do suposto crédito na via própria. Agravo regimental não conhecido. Não se conhece de recurso interposto por quem não sofre lesividade oriunda da decisão recorrida.

Processo nº 10980.010163/2007-42
Acórdão n.º **2803-002.361**

S2-TE03
Fl. 604

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para declarar decadentes as competências 01/2000 a 04/2000, inclusive, pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013 18:03:58.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.13002.WNG8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C1224C505A59E0845A47FFA9AFFD399261675630